




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.012488/97-55
Recurso nº : 131.978
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : REVELCOLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.269

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13805.012488/97-55
Resolução nº : 302-1.269

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, protocolizado em 04/12/1997, relativo a recolhimentos de Finsocial efetuados com base nas alíquotas superiores a 0,5%, referentes aos períodos de apuração de março de 1990 a novembro de 1991. A Interessada formula, ainda, pedidos de compensação com débitos relativos a vários tributos e contribuições.

No caso específico, a Interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 92.0019480-0 (fl. 25/30), na qual obteve provimento jurisdicional concedendo a restituição das parcelas recolhidas ao Finsocial que superam o devido com base na alíquota de 0,5%.

Por oportuno, ressalte-se que, em vista de a Interessada ter desistido da execução judicial para realizar a restituição, diretamente no âmbito administrativo, os Embargos à Execução nº 97.0042434-0 (fl. 40/42) foram extintos, sem julgamento do mérito.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 129/133, houve: (i) deferimento do pedido de restituição pleiteado pela Interessada no valor de R\$ 15.691,76 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), consolidado até 10 de maio de 1996; e, (ii) homologação da compensação pretendida até o limite da restituição deferida.

A Interessada foi regularmente intimada do inteiro teor do Despacho Decisório acima referido, no dia 10 de fevereiro de 2004 (fls. 140).

Ocorre que, em 20 de dezembro de 2003, ou seja, anteriormente à própria prolação do Despacho Decisório (em 10 de novembro de 2003) e, portanto, muito antes de ser intimado, a Interessada protocolizou a petição de fls. 137, pela qual requereu a desistência das compensações efetuadas, em função de ter aderido ao Parcelamento Especial (PAES), no qual incluiu os valores que antes pretendia compensar.

Assim sendo, não satisfeita com o Despacho Decisório, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 141/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/214, pela qual aduz as alegações a seguir resumidamente explicitadas:

1. Apesar dos pedidos de compensação efetuados, parte dos débitos foram, sucessivamente: (i) inscritos em dívida ativa da União Federal; (ii) exigidos mediante ajuizamento de execuções fiscais; e (iii) garantidos mediante realização de penhoras. Diante destes fatos, a Interessada optou por parcelar os débitos, tal como lhe facultava a Lei nº 10.684/2003.

Processo nº : 13805.012488/97-55
Resolução nº : 302-1.269

2. Por ocasião da implementação do "Plano Real", os valores sujeitos a atualização monetária com base na variação da Ufir não receberam a devida correção pela norma inscrita no art. 38 da Lei nº 8.880/1994, já que não foi considerada a inflação verificada no período de 16 a 30 de junho de 1994, bem como os reflexos nos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano, de maneira que restou um resíduo inflacionário que perfaz o total de 36,28%. Este índice é o resultado da comparação entre o IPC-A e o IGP-M, que têm metodologia e períodos de apuração semelhantes.

3. Em função do exposto, a Interessada requer seja homologada a desistência das compensações formuladas, e que seja aplicado aos valores a serem restituídos o expurgo ocorrido no cálculo da Ufir relativo ao "Plano Real", à razão de 36,28%.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, indeferiu a Manifestação de Inconformidade elaborada pela Interessada, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DESISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Sendo a compensação uma faculdade concedida pela legislação ao contribuinte, nada obsta a que este peça desistência dos pedidos. Sem embargo, antes de realizar a compensação deve a autoridade administrativa verificar se há algum débito do contribuinte para com a Fazenda Nacional e realizar, em caso afirmativo, a compensação de ofício. Cabe à autoridade administrativa tão-somente aplicar a lei, sem perquirir constitucionalidade sobre apreciação da adequação dos índices de correção monetária."

Em sua fundamentação, o acórdão acima transcrito, argumenta em essência o que segue:

"16. Conforme despacho de fls 221, verificou-se que não consta nos sistemas da SRF a opção pelo PAES, conforme informou o contribuinte, ficando desta forma os débitos não recolhidos controlados no presente processo na situação "Em Cobrança Final com Pendência de Compensação". Intimado a opinar sobre o assunto, conforme AR a fl. 221 verso, a peticionaria não se manifestou conforme informa o despacho de fl. 226.

17. Sendo a compensação uma faculdade atribuída pela legislação ao contribuinte, nada obsta a que este peça desistência do pedido, todavia, no presente caso, a desistência do contribuinte resta prejudicada e portanto não deve ser homologada uma vez que não constam nos sistemas da SRF a opção pelo PAES, desse modo a compensação deve ser realizada com os valores a restituir de acordo com o Despacho Decisório de fls 129/133.

Processo nº : 13805.012488/97-55
Resolução nº : 302-1.269

18. Quanto à alegação de que o crédito a restituir deferido no Despacho Decisório de fls. 129 a 133 não foi devidamente corrigido por desconsiderar o expurgo inflacionário relativo ao "Plano Real", que perfaz um total de 36,28%, é preciso assinalar que cabe à autoridade administrativa tão-somente aplicar a lei, sem perquirir sua constitucionalidade."

Cientificada do teor da decisão acima em 29 de novembro de 2004, apresentou Recurso Voluntário de fls. 290/301, endereçado a este Colegiado, no dia 29 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, alegou-se, em síntese, o que segue:

1. A Recorrente (Revelfilme Ltda.) é sucessora por incorporação da Interessada (Revelcolor Laboratório Fotográfico Ltda.). Nesse esteio, quando da adesão ao PAES, a opção foi efetuada em nome da Recorrente. Essa é a razão de não haver registro de adesão ao PAES por parte da Interessada.
2. Desconhece o motivo pelo qual não houve resposta ao AR de fls. 221.
3. Ao se manifestar sobre os expurgos inflacionários aplicáveis aos débitos tributários, a Administração Pública não deve substituir os tribunais em sua competência exclusiva de traçar o entendimento definitivo em matéria legal/constitucional, mas submeter-se à jurisprudência pacificada.

É o relatório.



Processo nº : 13805.012488/97-55
Resolução nº : 302-1.269

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme explicitado no Relatório, a matéria objeto de discussão nos presentes autos pode ser resumida/dividida em dois itens: (i) a possibilidade de a Interessada (ou sua sucessora) desistir das compensações efetuadas em função de adesão ao PAES; e (ii) a possibilidade de a Administração autorizar o pagamento de expurgos inflacionários, na forma e termos admitidos pela jurisprudência judicial pacífica.

No que pertine ao primeiro item, cabe salientar que, a decisão de primeira instância jamais obsteu a desistência dos pedidos de compensação, uma vez que a mesma constituiria *“uma faculdade atribuída pela legislação ao contribuinte”*.

A homologação das referidas compensação, portanto, somente foi mantida em função de não ter sido verificado qualquer requerimento de parcelamento em nome da empresa Revelcolor Laboratórios Fotográfico Ltda. (CNPJ/MF nº 50.263.243/0001-90), à época da prolação da decisão recorrida.

Ocorre que, conforme se verifica pela farta documentação acostada ao processo, aparentemente: (i) a Revelfilm Ltda. (CNPJ/MF nº 62.365.648/0001-19) incorporou a Revelcolor, conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda., protocolizada na JUCSP em 23.10.2003, juntado às fls. 304/329; (ii) os pedidos de desistência das compensações, efetuadas pela Revelcolor, foram requeridos pela Revelfilm, em 20.10.2003; (iii) independentemente de os pedidos de desistência terem sido protocolizados em nome da Revelfilm, antes da data da efetiva averbação da incorporação (nos termos do art. 1.118 do Código Civil), o subscritor da petição possui poderes para representar ambas empresas (fls. 85 e 302); e, (iv) existe Declaração de Parcelamento Especial, protocolizado pela Revelfilm em 10.11.2003, do qual constam os débitos compensados (fls. 333/347).

Em face à relevância dos argumentos e documentos produzidos, voto pela conversão do julgamento em diligência, no sentido de que a Delegacia jurisdicionante da Interessada (após intimá-la sobre os termos da presente resolução outorgando-lhe prazo de trinta dias para apresentar alegações e documentos autenticados que entender pertinentes ao caso específico) se pronuncie sobre os seguintes quesitos:



Processo n° : 13805.012488/97-55
Resolução n° : 302-1.269

- 1) A incorporação da Revelcolor (CNPJ/MF n° 50.263.243/0001-90) pela Revelfilm Ltda.(CNPJ/MF n° 62.365.648/0001-19) foi comunicada à SRF?
- 2) Existem débitos em nome da empresa incorporada (Revelcolor (CNPJ/MF n° 50.263.243/0001-90)?
- 3) Caso seja verificada a veracidade/autenticidade dos documentos acostados fs. 332-347, existem parcelas inadimplidas?
- 4) Existem débitos pendentes em nome da empresa incorporadora (Revelfilm Ltda; CNPJ/MF n° 62.365.648/0001-19)?

Em face da transformação do julgamento em diligência, a Câmara deixa de se pronunciar sobre o segundo item constante do recurso voluntário interposto pela Interessada, até o retorno dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora